



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.269, DE 2024

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para introduzir as modificações nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: acrescenta a letra "c" e dá nova redação às letras "a" e "b" do inciso I do caput do art. 24-A, suprime o caput, o Parágrafo único e os incisos I e II do art. 24-G e o caput do art. 24-H e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-241/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI

(Da Deputada Antonia Lucia)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para introduzir as modificações nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: acrescenta a letra "c" e dá nova redação às letras "a" e "b" do inciso I do *caput* do art. 24-A, suprime o *caput*, o *Parágrafo único* e os incisos I e II do art. 24-G e o *caput* do art. 24-H e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o *caput* do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, acrescentando-se a letra "c" e modificando-se as letras "a" e "b" do inciso I do referido *caput*, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. Observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que exercem atividades de risco no cumprimento de suas atribuições constantes do inciso V e do § 5º do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada a pedido, será:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 anos (trinta) de serviço, sendo 25 (vinte e cinco) anos de atividade estritamente de natureza militar, se homem;



LexEdit
* c D 2 4 8 0 1 8 2 1 5 4 0 *



- b) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 27 (vinte e sete) anos de serviço, sendo 20 (vinte) anos de atividade estritamente de natureza militar, se mulher.
 - c) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo, para ambos os sexos;
-
-

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, acrescentando ao referido *caput* os incisos I e II, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

I- Serão considerados tempo de exercício em cargo estritamente de natureza militar, para fins do inciso I letras “a” e “b” do *caput* do art. 24-A, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas e o tempo de atividade como policial em outras instituições policiais civis ou socioeducativo;

II - Serão computados para fins do tempo de serviço referido nas letras “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 24-A o tempo efetivo de contribuição previdenciária no serviço público antes do ingresso nas polícias militares ou nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º Suprimam-se o Parágrafo único, os incisos I e II e o *caput* do art. 24- G e o *caput* do art. 24-H, constantes do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.



* C D 2 4 8 0 1 6 2 1 5 4 0 0 *



Art. 4º Fica assegurado o acesso de candidatos e candidatas para o preenchimento da totalidade das vagas nos concursos públicos para as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sem discriminação ou distinção de sexo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.....

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o tecido constitucional por ser harmônico não comporta contradições como bem se vê no Título V da Constituição, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, expressando uma significativa lógica na topologia constitucional; os militares das Forças Armadas no **art. 142**, responsáveis pela defesa externa da nação e pela garantia dos poderes constitucionais, enquanto que os servidores policiais e os policiais militares, elencados no **art. 144**, são responsáveis pela defesa interna da nação, pela manutenção da ordem e da paz públicas, pela preservação da vida e do patrimônio do cidadão e dos bens públicos.

Sabiamente, a própria Constituição determina com muita objetividade as especificidades das funções atribuídas aos militares diferenciando-as das atividades específicas exercidas pelos profissionais da segurança pública. Pode-se dizer, então, que os militares das Forças Armadas, integradas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, constituem-se em expressão da soberania nacional e estão em constante vigília e preparação para a guerra em defesa dos soberanos interesses da nação e do território brasileiro, enquanto que os policiais militares e civis enfrentam uma guerra diária nas ruas e guetos dos centros urbanos brasileiros, combatendo o crime organizado, o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a violência urbana que envolve conflitos de toda ordem, a corrupção e todas as modalidades de crimes que comprometem a ordem, a tranquilidade e a paz públicas.

Nesse cenário, é de se afirmar que o risco é intrínseco e inerente à natureza da atividade policial (policial militar de ambos os sexos). O turno de serviço do policial militar, em situações de normalidade, gira em torno de 12 horas de patrulhamento, com





revezamento de guarnições que trabalham durante o dia e a noite. No entanto, não raras vezes, o policial militar se vê obrigado a ultrapassar, e muito, seu horário pré-definido a escala, para acompanhar confecção dos flagrantes decorrentes das prisões que atuaram. Ademais, não existe previsão de pagamento de horas extras, tampouco adicional noturno para essa categoria de profissional requerendo dedicação exclusiva diuturnamente muito além das 44 horas semanais exigidas de um trabalhador em geral ou de um servidor público não policial, dedicação esta que requer cada minuto, cada segundo do tempo do policial ao longo de sua vida funcional, impondo-lhe sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar. Assim, é imprescindível que haja uma contraprestação do Estado para garantir um mínimo de segurança e de proteção a esse agente do Poder público que dispõe do sacrifício da própria vida no cumprimento do deverlegal.

É notório que o turno operacional do policial militar se enquadra também naquelas atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, que legalmente requer um tempo diferenciado de serviço, que não ultrapasse os 30 anos de serviço, dos quais no mínimo, podendo ser de 20 a 25 anos de exercício de atividade estritamente de natureza policial militar relacionada às atribuições da segurança pública.

Nessas circunstâncias relacionadas ao turno operacional do policial militar, a alimentação é custeada com os próprios vencimentos e limitada ao que se tem de comércio disponível em seu setor de patrulhamento, em razão de, via de regra, não ser possível armazenar sua própria alimentação por falta de logística. Por tal fato, a alimentação do policial militar em seu dia de trabalho não é das mais saudáveis. Além disso, o tempo para se alimentar é extremamente reduzido, sendo, ainda, obrigatório o acompanhamento da rede de rádio durante a refeição, além de ter que manter a atenção nas pessoas que estão ao seu redor, por questão de segurança.

Tais circunstâncias somam-se às adversidades no labor da atividade policial militar e bombeiro militar, que são os fenômenos atmosféricos, mas independentemente do sol escaldante, do frio congelante, das chuvas torrenciais, ou mesmo das catástrofes diversas (rompimento de barragem ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em MG), o policial e o bombeiro militar estarão em seu turno de serviço e se farão presentes, onde for necessário, para cumprirem suas missões.





A aposentadoria ou a inatividade diferenciada dos policiais não visa apenas a compensá-los pela exposição a condições de trabalho perigosas, insalubres ou lesivas à sua integridade física e mental, mas atende principalmente ao interesse da sociedade de não ter quadros das carreiras policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

São inúmeros os fatores que podem ser elencados como justificadores da inatividade com integralidade e paridade para os policiais militares tais como: o constante contato com mazelas sociais; a angústia de enfrentar o desconhecido no cotidiano; o risco de vida constante pela intervenção diurna nos conflitos; o esforço para fazer prevalecer a autoridade do Estado na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; a cobrança implacável da sociedade, da Administração e da Justiça, diante de qualquer falha; a jornada irregular de trabalho, com chamadas a qualquer hora e turnos de serviços longos e alternados, sob quaisquer condições climáticas, em detrimento do indispensável descanso; a impossibilidade de se abster, mesmo quando de folga, de agir no exercício de suas funções, quando presenciar a prática de infração penal, sob pena de incidir no crime de prevaricação; a obrigatoriedade de abrir mão de sua segurança pessoal ou de seu instinto de preservação quando em situações de estado de necessidade.

Nesse cenário, temos o seguinte quadro apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, na edição de 2022 do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, sobre as ocorrências de violência contra policiais com os cortes da dimensão “objetiva”, como as mortes e lesões, e da classificada como “subjetiva”, tais como preconceito, ameaça, assédio moral e sexual. Nessa mesma edição, estudos apontam que policiais são vítimas de ameaças (75,6% em serviço e 53,1% fora de serviço), são vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho (63,5%) e 65,7 foram discriminados por serem profissionais de segurança pública, sendo que os policiais militares alcançaram o índice de 73,8% nesse quesito.

Ainda, a publicação do Anuário Brasileiro da Segurança demonstra que o número de policiais da ativa assassinados no Brasil voltou a crescer em 2022, após uma queda em 2021. Ao longo do ano de 2019 foram mortos 172 policiais, em 2020 a estatística é de 198, em 2021 o total oficial é de 136 mortes registradas. No ano de 2022 a estatística é de 142, sendo 119 policiais militares, 19 policiais civis, três policiais



* c d 2 4 8 0 1 6 2 1 5 4 0 0 *



rodoviários federais e um policial federal. O número é 4,4% maior que em 2021, quando 136 policiais foram mortos, mas 19,3% menor se comparado à edição do estudo com dados de 2020, quando ocorreram 198 assassinatos de policiais².

Tais estatísticas oficiais, de acordo com os especialistas, revelam que os números de policiais assassinados no Brasil superam os de qualquer outro país, sendo comparável a mortalidade em países que estão em guerra. Na Inglaterra, nos últimos 100 anos o número de policiais mortos em ação não chegou a 200, enquanto aqui no país quase alcançamos esse número em apenas um ano, o de 2020! Em 2022, 74 policiais foram assassinados nos Estados Unidos, o levantamento foi feito pelo portal Officer Down Memorial Page, que contabiliza os dados desde 1996 como forma de homenagear os policiais que morrem em serviço. Os Estados Unidos têm uma população 55% maior que a do Brasil, e um número de policiais 40% superior, em termos proporcionais (cerca de 700 mil ante 500 mil no Brasil).

As estatísticas revelam também que o maior número de extermínio de policiais se deu na folga desses profissionais da segurança pública, quando se tornam alvos fáceis de vinganças de criminosos ou mesmo em ocasiões que presenciam atos de violência e que por dever de não se omitir termina se envolvendo.

Quanto aos suicídios de policiais na atividade, a publicação do Anuário noticia que o ano de 2021 apresentou um aumento de casos em relação ao ano de 2020 na ordem de 55,4%, com 121 vítimas. Várias são as causas apontadas para esse desfecho; o intenso estresse diário, enfrentamento de todo o tipo de vicissitudes, pressão social, problemas familiares, causados muitas vezes pelas prolongadas ausências do convívio familiar e outras situações relacionadas à natureza da atividade policial..

Mediante os dados expostos, sobre a exposição física a risco dos policiais militares no exercício de suas atividades e as alarmantes estatísticas de extermínio de policiais, é inconcebível que a Reforma previdenciária de 2019, promovida pelo Ministério da Economia, no governo anterior, com objetivo de reduzir despesas sem o devido embasamento técnico científico e aumentar a arrecadação por meio de alterações nas regras para a obtenção de inatividades e pensões, tenha resultado na edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que





dentre outras modificações, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, penalizando e sacrificando ainda mais a policial militar mulher e o policial militar homem!

As policiais militares e as bombeiras militares foram sacrificadas com 5 anos a mais de tempo de serviço, em razão da manutenção dos legítimos direitos em relação à integralidade e à paridade. Isto é, essas nossas colegas não ganharam nenhum benefício extra com o advento da dita Reforma previdenciária dos militares e policiais militares, editada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, apenas lhes foram subtraídos cinco anos de dedicação às suas famílias.

Aliás, as famílias dessas valorosas policiais femininas foram as mais prejudicadas, pois com a jornada ininterrupta de 35 anos de pesado labor sacrificial jamais essas mães, filhas ou esposas poderiam acompanhar de per si o desenvolvimento de sua prole ou mesmo fortalecer os laços familiares, tão salutar para o desenvolvimento do caráter e da personalidade dos filhos. O acréscimo de cinco teve o condão maligno de sequestrar o sonho das mães policiais militares na constituição do convívio familiar. Ao cessar a jornada sacerdotal do trabalho, na inatividade, encontrariam o “ninho vazio”, pois seus pequenos já adultos estavam construindo seus próprios lares.

Impossível não alertar que tal imposição de 35 anos de trabalho policial ostensivo ininterrupto traz imensuráveis prejuízos à saúde mental, física e psicológica para essas profissionais da segurança pública. Pois notório é que no decorrer dos anos existem marcos biológicos concretos e definitivos que sinalizam diferentes fases ou passagens na vida das mulheres como a fase do decréscimo na produção hormonal. Muitas são as transformações e transições pelas quais as mulheres passam nesse período relacionado a afecções físicas e psíquicas, que podem ser agravadas pelo longo período de trabalho de alta intensidade de estresse.

Com o agravante de ter a mulher policial militar que carregar em seus uniformes, além do armamento adequado outros equipamentos como o colete, o fuzil, a munição, o rádio de demais armas pesadas, dependendo da operação de enfrentamento a ser realizada, sendo que em média tais equipamentos fora as armas pesadas pesam em torno de 10 quilos adicionados ao corpo da mulher policial militar todos os dias de suas jornadas de trabalho. Esse peso extra que ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de trabalhos diuturnos trará consequências danosas e às vezes irreversíveis à estrutura óssea e ao sistema cardiovascular da



* c d 2 4 8 0 1 6 2 1 5 4 0 0 * LexEdit



mulher policial militar e do seu congênere masculino. Realidade essa incompatível com o Estado Democrático de Direito, alicerçado numa constituição comprometida com a dignidade humana!

Nem o Estado, nem a sociedade e nem o sistema da segurança pública poderão suportar tais indignidades e desprezos contra a vida, contra a saúde e desvalorização dos que sacrificam suas existências para manter a ordem e a paz públicas. Temos que dar um basta a tamanho horror perante os céus da nossa nação, que é essa prolongada jornada de policiamento ostensivo, extenuante, com duração de 35 (trinta e cinco) anos intensivos! Temos que proteger a saúde, o vigor e vida desse herois anônimos, pilares da segurança pública.

Referidas alterações constantes da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que impuseram às mulheres e aos homens policiais militares o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade exclusivamente de natureza policial militar, além de exaurir a higidez mental, física e psicológica desses policiais militares pela contínua prestação, ao longo dos anos, de serviços de natureza de alto risco, terminam por enfraquecer, desvanecer e inviabilizar tanto a qualidade como o necessário vigor das forças da segurança pública ostensivas, causando imensuráveis prejuízos à garantia da segurança da sociedade brasileira!

Ademais, é de se ter em mente que à alusão ao “exercício de atividade de natureza militar”, descrito na letra “a” do inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/2019, referem-se às atividades desempenhadas pelos policiais militares, integrantes dos contingentes da segurança pública, que por determinação do art. 144 da Constituição laboram no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública; cabendo aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.

Urge, portanto, alterar a Lei nº 13.959/2019 para nela introduzir o tratamento adequado do Sistema de Proteção Social Militar ao policial militar, à policial militar, ao bombeiro militar e à bombeira militar, a fim de afastar os requisitos de tempo de serviço e o de tempo de atividades policiais militares, que ora se encontram totalmente divorciados da realidade da vida laboral desses profissionais da segurança pública, homens e mulheres, verdadeiros pilares na manutenção da ordem pública e no contínuo combate à violência urbana. É dever do Estado





respeitar o policial militar em seus direitos primários.

Outro ponto a destacar é o que dispõe o Art.4º do presente do Projeto de Lei que guarda consonância com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou credo e quaisquer outras formas de discriminação.

Recentemente, a Procuradoria-Geral da República (PGR)¹ ajuizou 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra leis estaduais que estabelecem percentuais para o ingresso de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar por concurso público.

A PGR ao pedir que o STF analise as normas, ressalta que seu objetivo é garantir o direito isonômico de acesso a cargos públicos nas corporações militares, de modo que todas as vagas sejam acessíveis às mulheres, caso sejam aprovadas e classificadas nos concursos correspondentes, concorrendo em igualdade de condições com os homens.

Ademais, o princípio da igualdade, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres (art. 5º, I, da CF/1988), proibindo a diferenciação de salários, de exercício

¹ As ações questionam leis dos seguintes estados: Tocantins (ADI 7479), Sergipe (ADI 7480), Santa Catarina (ADI 7481), Roraima (ADI 7482), Rio de Janeiro (ADI 7483), Piauí (ADI 7484), Paraíba (ADI 7485), Pará (ADI 7486), Mato Grosso (ADI 7487), Minas Gerais (ADI 7488), Maranhão (ADI 7489), Goiás (ADI 7490), Ceará (ADI 7491) e Amazonas (ADI 7492).

de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CF/1988).

Brasília, 2024

Sala das Comissões



LexEdit

* c d 2 4 8 0 1 6 2 1 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI N° 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-16;13954
DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0702;667

FIM DO DOCUMENTO